



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	13710.002340/2001-08
<b>Recurso nº</b>	132.690 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - INCLUSÃO
<b>Acórdão nº</b>	303-34.522
<b>Sessão de</b>	05 de julho de 2007
<b>Recorrente</b>	SAMI PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: Conforme o disposto no artigo 17, § 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 c/c o disposto no artigo 18 e § 1º da Resolução CGSN nº 4, de 30/05/2007 do Comitê Gestor de Tributação da ME e EPP, podem optar pelo Simples as empresas promotoras de eventos.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Marciel Eder Costa, que negava provimento.

ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Tarásio Campelo Borges e Nilton Luiz Bartoli.

## Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“O processo versa sobre pedido de inclusão retroativa no regime do SIMPLES, a partir de 10/04/2000, com base em sentença judicial.

O pedido foi indeferido pela DERAT/RJ, através do documento da fl.39, por falta de amparo legal.

Irresignada com a decisão apresentou, em 18/05/2004, a impugnação de fl. 31 e 32, alegando que apesar de estar enquadrada na atividade econômica com o código 92.62-2-outras atividades relacionadas ao lazer, não promove eventos esportivo, culturais e recreativos, apenas participa dos mesmos.”

A DRJ no Rio de Janeiro/RJ indeferiu a solicitação da interessada argumentando que a atividade constante do Contrato Social da sociedade, “promoção de eventos esportivos, culturais e recreativos” é assemelhada a produtor de espetáculos, que é vedada para opção pelo Simples. Apesar de alegar que não promove tais eventos, mas apenas participa deve ser considerado que, além das atividades constarem do contrato social, a contribuinte não trouxe documentos que comprovem sua afirmativa.

Ciente da decisão em 21/02/2005 (doc. de fl. 38) a empresa apresenta recurso a este Colegiado em 16/03/2005 alegando que não concorda com a decisão porque não exerce atividade assemelhada à de produtor de espetáculos, mas apenas participa de eventos e palestras. É estabelecida na residência dos sócios com alvará de localização concedido pela Prefeitura como ponto de referência, não podendo ter empregados registrados nem tampouco trânsito de pessoas, o que seria impossível para uma empresa produtora de espetáculos. Apenas se enquadrou como “outras atividades de lazer” porque quando se classificou junto à Receita Federal não havia código de atividade para participantes de eventos.

Requer o provimento do recurso para seu enquadramento no Simples com data retroativa a 10/04/2000, conforme anteriormente solicitado.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

Conheço do recurso, que é tempestivo e trata de matéria da competência deste Colegiado.

A decisão recorrida indeferiu o pedido de inclusão retroativa da empresa no Simples, argumentando que a Lei 9.317, de 05/12/1996, em seu artigo 9º, inciso XIII, veda expressamente a opção pelo Simples de empresa que exerce atividade de Promoção de Eventos. Apesar de o contribuinte argumentar que não promove tais eventos, apenas participa, teria ficado comprovado pelo Contrato Social acostado aos autos, que o objetivo social da empresa é “Promoção de Eventos Esportivos, Culturais e Recreativos”. E que tal atividade seria assemelhada à de Produtor de Espetáculos.

Considerou que o inciso XIII, do artigo 9º, da Lei 9.317/96 seria claro ao declarar:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou **produtor de espetáculos**, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (grifei).

Assim, de acordo com o dispositivo acima a empresa não poderia mesmo ser enquadrada no Simples porque sua atividade era impedimento para tal opção.

No entanto, a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte revogou a Lei nº 9.317/96 e deu a seguinte redação ao seu artigo 17:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

§ 1º - As vedações relativas a exercício de atividades previstas no *caput* deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no *caput* deste artigo:

(...)

XVII – produção cultural e artística;

(...)”



Além disso, o disposto no parágrafo 4º do artigo 16 da mesma Lei, é o seguinte:

“Art. 16 – A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º (...)

§ 4º - Serão consideradas inscritas no simples Nacional as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.”

Finalmente, o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN) expediu a Resolução CGSN nº 4, publicada no DOU de 01/06/2007, que dispõe sobre a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e, em seu artigo 18 e parágrafo 1º decidiu:

“Art. 18 – Serão consideradas inscritas no Simples Nacional as ME e EPP regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma das vedações previstas nesta Resolução.

§ 1º Para fins da opção tácita de que trata o *caput*, consideram-se regularmente optantes as ME e as EPP inscritas no CNPJ como optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 1996, que até 30 de junho de 2007 não tenham sido excluídas dessa sistemática de tributação ou, se excluídas, que até essa data não tenham obtido decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial com relação a recurso interposto.”

Considerando que a empresa em questão está excluída das vedações impostas pelo artigo 17 da nova lei de regência do Simples e, ainda, a retroação benigna determinada pelo artigo 18 e parágrafo 1º da Resolução CGSN nº 4, entendo que a empresa em apreço preenche todas as condições para seu enquadramento retroativo no Simples.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2007

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora

Erro! A origem  
da referência  
não foi  
encontrada.  
Fis. 48

---